



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 51.067

(Processo nº. 2008/51756-0)

Assunto: Recursos de Revisão

Recorrente: Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA – Presidente à época da ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICIENTE INTEGRADA DO ESTADO DO PARÁ.

Decisão Recorrida: Acórdão nº.43.176 de 17/04/2008.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA:Recurso de Revisão.
Conhecimento. Não Provimento.
Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº.2008/51756-0.

Estes autos tratam do Recurso de Revisão interposto por Valério Santos Silva, ex-presidente da Associação Cultural e Beneficente Integrada do Estado do Pará – ACBIP, contra a decisão contida no Acórdão nº. 43.176 de 17 de abril de 2008, que julgou irregular a Tomada de Contas do Convênio nº. 090/2002, no valor de R\$ 20.000,00, firmado entre a ASIPAG e a entidade privada antes mencionada, condenando-a a devolver a importância conveniada devidamente atualizada monetariamente, e mais o pagamento das multas de R\$ 2.000,00 pelo débito apontada e mais R\$ 400,00 pela instauração da tomada de contas.

Em suas razões de fls. 01 a 36, o recorrente remete a documentação que faltou durante o primeiro julgamento do convênio. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os autos foram encaminhados ao setor técnico que em manifestação de fls. 38/41, informa que os elementos trazidos pelo interessado não modificaram o entendimento antes manifestado, principalmente considerando que a ASIPAG, em seu relatório de Acompanhamento de fls. 35/36, atesta que não foi possível comprovar a execução do objeto do convênio mesmo tendo sido realizada inspeção “in loco” no município de Moju, oportunidade em que foram feitos diversos contatos com associações, sindicatos, estudantes, lideranças políticas locais e ninguém soube informar se o objeto do convênio foi, de fato, atingido. Desta forma, a ASIPAG conclui que o convênio não foi realizado. Diante do exposto, opinou o órgão Técnico pelo não provimento do recurso em tela, sugerindo a retirada da multa pela instauração da tomada de contas em razão do prejulgado nº. 14 deste Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público de Contas (fls. 44/46) entendeu que não foram apresentados argumentos novos capazes de modificar a decisão atacada e, por essa razão, opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, porém sem que lhe seja dado o pretendido provimento.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto e do mais que dos autos contas, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, conheço o presente Recurso de Revisão, mas nego o pretendido provimento mantendo integralmente os termos do Acórdão nº. 43.176 de 17 de abril de 2008.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhes provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 30 de agosto de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
LM/0100764